



PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 439/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 259/2025, de autoria do Vereador Sansão Pereira, que cria o Selo Municipal Sustentável para Condomínios Residenciais que adotam práticas sustentáveis no âmbito do município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretarias Municipais da Fazenda e Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 22/09/2025, às 16:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142733295** e o código CRC **1B3A8EDD**.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEJUG - GABINETE**

Rua Líbero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 156

PROCESSO 6010.2025/0002516-9**Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 140797273****DEJUG****Senhor Assessor,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 259/2025, de autoria do Vereador Sansão Pereira, que “cria o Selo Municipal Sustentável para Condomínios Residenciais que adotam práticas sustentáveis no âmbito do município de São Paulo”, prevendo, entre outros pontos, a concessão de desconto de até 5% no valor do IPTU para imóveis localizados em condomínios contemplados com o referido selo.

Passamos à análise jurídica da proposta.

A concessão de benefícios fiscais, como o desconto no IPTU previsto no PL, deve observar o princípio da legalidade estrita, conforme disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN), que exige que tais benefícios sejam definidos por lei formal, com critérios objetivos e previamente estabelecidos.

O PL 259/2025, embora mencione o percentual de desconto, não apresenta parâmetros legais objetivos para a concessão do benefício, tampouco define os critérios técnicos que caracterizam a adoção de práticas sustentáveis aptas a ensejar o desconto. A ausência de tais critérios configura delegação indevida de competência normativa ao Poder Executivo, comprometendo a segurança jurídica e a isonomia tributária.

Adicionalmente, o projeto não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A ausência dessa estimativa impede a adequada avaliação da viabilidade da renúncia de receita, especialmente em um contexto de recuperação fiscal pós-pandemia.

A arrecadação do IPTU é essencial para o financiamento de políticas públicas

municipais. A concessão de benefícios fiscais sem critérios legais claros e sem compensação orçamentária pode comprometer a capacidade do Município de manter serviços essenciais, além de contribuir para o aumento da complexidade do sistema tributário.

Importa destacar que a adoção de práticas sustentáveis deve ser resultado de uma sociedade bem informada, educada e consciente, e não exclusivamente estimulada por incentivos fiscais. A responsabilidade pela proteção ambiental é compartilhada por todos, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal. Não cabe ao poder público assumir integralmente o ônus financeiro de ações que, por sua natureza, devem ser incorporadas voluntariamente pelos cidadãos e pelas comunidades.

Mais eficaz e juridicamente adequado seria o investimento em programas educativos, campanhas de conscientização ou subvenções diretas, que promovam a mudança de comportamento social sem comprometer a arrecadação tributária.

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 259/2025, por violar os princípios da legalidade e da reserva legal tributária, pela ausência de demonstração de impacto orçamentário-financeiro, por representar risco à arrecadação necessária ao custeio das funções públicas essenciais do Município e por adotar um instrumento jurídico inadequado e de baixa aplicabilidade prática.

São Paulo, 19 de agosto de 2025.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 19 de agosto de 2025

Wesley Azevedo Aragão de Souza
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG



Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 19/08/2025, às 16:12.



Wesley Azevedo Aragão de Souza
Assessor(a) IV
Em 19/08/2025, às 19:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **140797273** e o código
CRC **70B53C06**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEJUG - GABINETE - NÚCLEO DE ENTRADA DE PROCESSOS

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0002516-9

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 140828963

À SUREM - Sr. Subsecretário,

Trata-se do Projeto de Lei nº 259/2025, de autoria do Vereador Sansão Pereira, que “cria o Selo Municipal Sustentável para Condomínios Residenciais que adotam práticas sustentáveis no âmbito do município de São Paulo”, prevendo, entre outros pontos, a concessão de desconto de até 5% no valor do IPTU para imóveis localizados em condomínios contemplados com o referido selo.

Destarte, restituímos o presente processo com a manifestação da DEJUG/AJT ao doc. 140797273, que acolhemos, e que opina pela rejeição do Projeto de Lei nº 259/2025, por violar os princípios da legalidade e da reserva legal tributária, pela ausência de demonstração de impacto orçamentário-financeiro, por representar risco à arrecadação necessária ao custeio das funções públicas essenciais do Município e por adotar um instrumento jurídico inadequado e de baixa aplicabilidade prática.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Isaac Libardi Godoy
Diretor(a) II

Em 20/08/2025, às 11:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **140828963** e o código CRC **E59FCE30**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0002516-9

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 141441916

São Paulo, 28 de agosto de 2025.

DICAR

Sr. Diretor,

Em atenção ao Encaminhamento 131305126, elaboramos o estudo de impacto financeiro-orçamentário para o Projeto de Lei 259/2025, que "Cria o Selo Municipal Sustentável para Condomínios Residenciais que adotam práticas sustentáveis no âmbito do município de São Paulo" (documento 131149293).

De acordo com o referido PL, em seu artigo 4º, "Os contribuintes possuidores de imóveis nos condomínios residenciais que forem contemplados pelo Selo poderão ser beneficiados com desconto no valor do IPTU limitado a no máximo 5% (cinco por cento) do valor do imposto." O artigo 2º informa que o selo estará condicionado a uma lista de boas práticas:

- I. a educação ambiental dos seus condôminos;
- II. a gestão de resíduos;
- III. a eficiência energética; e
- IV. o uso racional da água."

As informações que constam no PL só nos permitem fazer cenários com base em todo o universo de condomínios residenciais e tomar o desconto aplicado de 5%.

Temos que, em 2025, o valor total do lançamento de IPTU para esse universo foi de R\$ 4 bilhões. Temos que, em 2025, o valor total do lançamento de IPTU para esse universo foi de R\$ 4 bilhões. Para fazer previsão do impacto para os próximos anos, combinamos esse dado com expectativas do IPCA de 22/08, obtidas no site <https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas> :

	2025	2026	2027
IPCA (22/08):	4,8639%	4,3274%	3,9650%

Desse modo, no quadro abaixo podem ser vistas as renúncias estimadas, por exercício, para três cenários propostos. Evidentemente, a primeira linha, um cenário de 100% de adesão, corresponde à renúncia máxima para cada exercício.

	Renúncia (em milhões de Reais)			
Adesão	2025	2026	2027	2028
100%	202,1	211,9	221,1	229,9
75%	151,6	159,0	165,8	172,4
50%	101,1	106,0	110,6	114,9

Atenciosamente,



FABIANA CREPALDI PEREIRA
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
 Em 01/09/2025, às 10:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **141441916** e o código CRC **2A5486F5**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 2873-6400

PROCESSO 6010.2025/0002516-9

Encaminhamento SF/SUREM Nº 141663458

SF/COJUR
Senhor Coordenador,

Encaminhamos o presente para prosseguimento com as manifestações das unidades competentes DEJUG/AJT (doc. 140797273), concluindo pela proposta de não aprovação do Projeto de Lei em questão, e DEPAC/DICAR (doc. 141621579), com os cálculos do estudo de impacto financeiro-orçamentário, que subscrevo.

Atenciosamente,



Thiago Rubio Salvioni
Subsecretário(a)

Em 02/09/2025, às 09:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **141663458** e o código CRC **A5ECFF81**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSECRETARIA DO TESOUREO MUNICIPAL

Rua Líbero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0002516-9

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 141771386

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 259/2025 (doc. 131149293), que cria o Selo Municipal Sustentável para Condomínios Residenciais que adotam práticas sustentáveis no âmbito do município de São Paulo.

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, há previsão de impacto entre R\$ 101,1 a R\$ 202,1 milhões anuais (doc. 141441916).

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a proposta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 (Lei nº 18.286, de 22 de julho de 2025):

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de

tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)

Em 02/09/2025, às 17:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **141771386** e o código CRC **ADFD8672**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2025/0002516-9

Parecer SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 141929393

Processo nº 6010.2025/0002516-9;

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP);

Assunto: Projeto de Lei nº 259/2025, de autoria do Vereador Sansão Pereira, que cria o Selo Municipal Sustentável para Condomínios Residenciais que adotam práticas sustentáveis no âmbito do município de São Paulo. **Pedido de subsídios.**

SF-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Versa o presente expediente sobre o Projeto de Lei nº 259/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Sansão Pereira, que tem por escopo conceder desconto no valor do IPTU para imóveis contemplados pelo Selo Municipal Sustentável. Do referido PL, destacamos:

[...]

Art. 4º Os contribuintes possuidores de imóveis nos condomínios residenciais que forem contemplados pelo Selo poderão ser beneficiados com desconto no valor do IPTU limitado a no máximo 5% (cinco por cento) do valor do imposto.

Art. 5º O desconto previsto nesta lei somente será concedido a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais. [...]

Esclarece o proponente, nas justificativas apresentadas (doc. nº131149293), que a proposta prevê o desconto de até 5% (cinco por cento) do valor do IPTU para os contribuintes dos imóveis do condomínio residencial contemplado com o Selo, desde que realizem o cadastro conforme norma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Considerando a temática, a D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa requereu informações ao Executivo, notadamente em relação ao impacto orçamentário-financeiro, a fim de subsidiar as ações seguintes quanto à indigitada propositura.

Destarte, o expediente foi submetido aos cuidados das unidades técnicas competentes da Pasta, a saber: Subsecretarias da Receita Municipal e do Tesouro Municipal, oportunizando a análise da propositura sob o prisma formal e material, nos limites das respectivas atribuições.

1 - DA ESTIMATIVA DE IMPACTO (DOC. 141441916):

A Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação da Subsecretaria da Receita Municipal realizou análise preliminar sobre o impacto fiscal decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 259/2025.

Conforme informado, os dados constantes no PL permitem apenas a elaboração de cenários considerando todo o universo de condomínios residenciais, aplicando-se o desconto máximo previsto de 5% sobre o IPTU. Segundo a DICAR, para 2025, o valor total do lançamento de IPTU desse universo foi de R\$ 4 bilhões.

Com base nessas informações, o quadro abaixo apresenta as renúncias estimadas pelo órgão técnico por exercício para três cenários distintos. Destaca-se que a primeira linha, correspondente a um cenário de adesão plena (100%), reflete a renúncia máxima para cada exercício.

	Renúncia (em milhões de Reais)			
Adesão	2025	2026	2027	2028
100%	202,1	211,9	221,1	229,9
75%	151,6	159,0	165,8	172,4
50%	101,1	106,0	110,6	114,9

2 - DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DO TESOIRO MUNICIPAL (DOC. Nº 141771386):

Discorre SUTEM que o Projeto de Lei nº 259/2025, que institui o Selo Municipal Sustentável para Condomínios Residenciais, não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro detalhada. Complementa que conforme

estudo da SUREM/DICAR, a renúncia fiscal prevista estaria entre R\$ 101,1 e R\$ 202,1 milhões anuais.

Acrescenta que o PL também não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não apresenta medidas de compensação financeira, como aumento de receita ou ampliação da base tributária.

Além disso, nos termos expostos pela SUTEM, o PL não cumpre as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 18.286/2025), especialmente quanto à necessidade de instruir o projeto com objetivos, metas e indicadores da política pública fomentada, indicar o órgão responsável pela supervisão e avaliação e estabelecer prazo máximo de vigência de cinco anos para benefícios que impliquem renúncia de receita.

Diante do exposto, a Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei não deve prosperar sem a correção das inconsistências apontadas.

3 - DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL (DOC. Nº 140797273 E 141663458):

A Subsecretaria da Receita Municipal manifesta-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 259, de 2025, apresenta relevantes inadequações sob os prismas jurídico e fiscal.

Em primeiro lugar, discorre o órgão técnico que a concessão de benefícios fiscais encontra-se submetida ao princípio da legalidade estrita, conforme dispõe o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, embora o projeto preveja o percentual de desconto, deixa de estabelecer critérios objetivos ou parâmetros técnicos capazes de caracterizar a efetiva adoção de práticas sustentáveis que justifiquem a fruição da benesse. Tal omissão configura indevida delegação de competência normativa ao Poder Executivo, em afronta à segurança jurídica, à isonomia tributária e à previsibilidade da norma.

Ressalta-se, ainda, que o projeto não apresenta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigência expressa no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ausência dessa estimativa inviabiliza a aferição da viabilidade da renúncia de receita e compromete a sustentabilidade fiscal do Município, em afronta aos preceitos da responsabilidade na gestão pública.

De igual modo, enfatiza-se que a arrecadação proveniente do IPTU constitui fonte essencial para o custeio de políticas públicas básicas. A concessão de benefícios sem critérios claros e sem compensação orçamentária adequada pode não apenas fragilizar a capacidade do Município de manter serviços essenciais, como também acentuar a complexidade do sistema tributário.

A SUREM acrescenta que o incentivo às práticas sustentáveis deve ser promovido prioritariamente por instrumentos de educação, conscientização e responsabilidade social, não cabendo ao poder público assumir integralmente o ônus financeiro de condutas que, por força do art. 225 da Constituição Federal, devem ser compartilhadas por toda a coletividade. Nesse sentido, programas educativos e campanhas de sensibilização configuram alternativas mais eficazes e juridicamente adequadas para fomentar a sustentabilidade sem comprometer a receita tributária.

Diante do exposto, a Subsecretaria da Receita Municipal opina pela rejeição do Projeto de Lei nº 259/2025, em razão da violação aos princípios da legalidade e da reserva legal tributária, da ausência de demonstração do impacto orçamentário-financeiro e do risco que representa à arrecadação indispensável ao custeio das funções públicas essenciais.

É o relatório. Passo a me manifestar.

O Projeto de Lei nº 259/2025, que institui o Selo Municipal Sustentável para Condomínios Residenciais, apresenta relevância inegável, ao reconhecer a importância da adoção de práticas sustentáveis no âmbito urbano e ao buscar estimular condôminos a adotarem comportamentos ambientalmente responsáveis. Trata-se de iniciativa alinhada com os objetivos de preservação ambiental e com a promoção da consciência socioambiental na cidade de São Paulo, refletindo preocupação legítima com políticas de sustentabilidade. Contudo, a proposta de concessão de incentivo fiscal, mediante desconto de até 5% do IPTU, demanda uma análise criteriosa, não apenas sob a perspectiva política, mas, sobretudo, à luz dos princípios que regem o sistema tributário.

Nesta esteira, é imprescindível destacar que a concessão de estímulos fiscais, ainda que orientada por boas intenções, como o incentivo a práticas sustentáveis, deve observar os rígidos parâmetros constitucionais e legais que regulam a responsabilidade fiscal. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece um arcabouço normativo rigoroso com o objetivo de garantir o equilíbrio das contas públicas, sendo a renúncia de receita uma das hipóteses que mais exigem atenção por parte do gestor público. A própria LRF, em seu art. 14, exige que qualquer proposta que implique perda de arrecadação seja acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias, sob pena de configurar infração aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal. Destacamos:

Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o “caput” deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º (g.n.).

Em síntese, o artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos. Destacamos ainda os seguintes excertos, retirados do Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição – elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional [1] que definem a renúncia de receitas e especificam a necessidade legal de medidas de compensação:

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica).

E ainda:

Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece: “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Complementando o acima exposto, cabe transcrever ementa de acórdão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais que aborda a temática, discorrendo sobre os elementos necessários para a possibilidade de avanço de PLs que versem sobre renúncia de receitas:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. ISSQN - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. INCENTIVO FISCAL. RENÚNCIA DE RECEITA: LC MUNICIPAL Nº 117/2006. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: LC 101/2000. A LC 101/2000 impõe condições e limites para a renúncia de receitas como forma de controle de sua utilização pelos entes federativos. A concessão de incentivos fiscais, na forma prevista na LC nº 117/2006 decorre de renúncia de receita e, portanto, **torna-se necessário que a lei esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias (aumento de receitas, derivadas da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição), ou, ainda, de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, ou a de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, o que não se verifica na Lei em questão.** Ao suprimir do Projeto de Lei enviado pelo Executivo a medida compensatória nele prevista (que era veiculada pelo art. 3º), o Legislativo local tornou a Lei exposta à omissão que a LRF condena e impregna de vício (art. 14, par.2º). Embargos acolhidos com efeitos infringentes.(TJ-MG - ED: 10223110066667003 Divinópolis, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/11/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2014) (g.n.)

Em complemento, ainda versando sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e possíveis consequências de seu descumprimento, cabe destacar excerto de artigo, publicado no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de São Paulo [2] que assim dispõe:

Ora, se o administrador público não cuidou de cumprir os requisitos da LRF quando elaborou uma lei concessiva de benefícios fiscais, pode-se perfeitamente afirmar que ele agiu de forma negligente – omitiu-se no cumprimento de uma determinação legal – ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira. Assim, torna-se ainda mais patente a caracterização de atos de improbidade administrativa, com perfeita subsunção a dois dos incisos previstos expressamente pelo artigo 10 da LIA.

[...]

Caberá ainda a análise da responsabilidade dos membros do Poder Legislativo em razão da aprovação de projetos de leis elaborados nestas condições, em frontal ofensa ao disposto no artigo 14 da LRF. [...]

Em total beneplácito ao disposto acima, faz-se prudente relatar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo [3] reiteradamente vem apontando a ausência de controle da Municipalidade no que toca aos procedimentos de renúncia de receitas, sobretudo quanto aos resultados socioeconômicos esperados dos benefícios tributários concedidos.

Além disso, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6). Nesta esteira, cabe mencionar ementa de julgamento ocorrido no âmbito do E. Tribunal de Contas da União:

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA ACERCA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE CONCERNE ÀS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EXIGIDAS PELA LEI EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIAS FISCAIS. DÚVIDA SOBRE O PERÍODO A SER CONSIDERADO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE A ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS DEVE OBSERVAR A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é considerada cumprida: 1.1. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de lei ou de decreto, na data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 1.2. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 2. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias; 3. **A temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios** (TCU 00385020161, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016) (g.n.).

O sobredito, como não poderia deixar de ser, é corroborado pelos Tribunais de Contas dos Estados, conforme pode se observar em excerto de julgamento de denúncia pelo TCE-MG:

Os Projetos de Leis que criam ou ampliam despesas com pessoal deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente, conforme orientação desta Corte exarada nos autos da Consulta n. 885.888, de minha relatoria [...] (TCE-MG - DEN: 837585, Relator: CONS. EM EXERC. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: 02/04/2014)

Por derradeiro, cabe ainda mencionar o hodierno posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto à eficácia de Leis aprovadas em descompasso com o preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal:

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA CONFORMIDADE E DA EFICÁCIA DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA LEI 13.799/2019 DIANTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E PELO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OITAVAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019. REFERENDO DA LIMINAR. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. CIÊNCIAS. 1. **Medida legislativa instituidora de mecanismos de renúncias de receitas aprovada sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente de finanças públicas é inexequível, porquanto embora se trate de norma que, após a sua promulgação, entra no plano da existência e no plano da validade, não entra, ainda, no plano da eficácia, por não atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;** 2. **A produção de efeitos de medidas legislativas que cuidem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita depende do atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.** (TCU - RP: 00060520190, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário) (g.n.).

O entendimento acima transcrito, não é diferente do externado pelo Supremo Tribunal Federal:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.** (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022). (g.n.).

Cumpra salientar que o art. 25, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 18.286, de 22 de julho de 2025) estabelece requisitos indispensáveis às proposições legislativas que instituem ou prorrogem benefícios tributários. Exige-se, nesse contexto, a definição dos objetivos, metas e indicadores vinculados à política pública a ser fomentada, bem como a indicação do órgão responsável por sua supervisão, acompanhamento e avaliação. Ademais, o § 4º do referido artigo dispõe que os projetos de lei que impliquem renúncia de receita decorrente da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que promovam vinculação de receitas, devem conter cláusula de vigência limitada ao prazo máximo de cinco anos.

O presente Projeto de Lei, ainda que preveja que o Selo Municipal Sustentável para Condomínios Residenciais tenha validade de cinco anos, admite a renovação pelo mesmo período, sem qualquer detalhamento das condições ou parâmetros que balizariam essa prorrogação.

Ao condicionar a criação de incentivos fiscais ao atendimento de tais exigências, a LDO reafirma os princípios da legalidade, do planejamento e da responsabilidade na gestão fiscal. A ausência de qualquer desses elementos compromete a validade da proposição, evidenciando sua desconformidade com o ordenamento jurídico. Medidas que resultem em renúncia de receita, portanto, devem ser necessariamente fundamentadas, temporárias e pautadas em resultados mensuráveis, sob pena de vulnerarem o equilíbrio fiscal e a boa governança orçamentária.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei em análise apresenta manifesta insuficiência quanto à definição de critérios objetivos e delimitados para a concessão do benefício tributário pretendido, na medida em que não especifica as condições para sua fruição nem estabelece de forma clara a metodologia de cálculo do percentual de desconto, fixado em até 5%.

Nesse contexto, relembre-se que o princípio da legalidade tributária exige a previsão expressa, em lei, de todos os elementos essenciais do benefício fiscal, vedando sua remissão a ato infralegal ou a decisões discricionárias da Administração. O princípio da tipicidade tributária reforça tal exigência, impondo que hipóteses de incidência, incentivos e benefícios fiscais sejam descritos de forma exata e exhaustiva no texto legal, de modo a evitar subjetividade, arbitrariedade e a garantir isonomia entre os contribuintes.

Em consonância com tais fundamentos, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a concessão de benefícios fiscais demanda lei específica que contenha critérios objetivos e condições para sua fruição, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da tipicidade tributária e da separação de poderes:

Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de Barra Mansa, que "Dispõe sobre a autorização do poder executivo a implantar, no Município de Barra Mansa, o PIF - Programa de Incentivo Fiscal às empresas contribuintes do ISSQN, quando gerarem o primeiro emprego, na forma que estabelece". Alegação de violação do artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (Princípio da separação dos Poderes), o artigo 47, III, da Lei Orgânica Municipal (iniciativa exclusiva do Prefeito para dispor sobre matéria orçamentária e autorização para a abertura de créditos ou concessão de auxílios e subvenções), este último com correspondentes nos artigos 61, § 1º, II, b da Constituição da República e 145, XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e, violação ao princípio da legalidade e tipicidade tributária. Quanto a alegação de vício formal, não há possibilidade do acolhimento das razões iniciais expostas pelo representante, uma vez que a iniciativa para tratar de matéria tributária é concorrente, além de que o Supremo Tribunal Federal já assentou que tal iniciativa concorrente se aplica ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal, como é o caso. Precedentes. **Por outro lado, em relação a alegada inconstitucionalidade material, de fato, a Lei impugnada, ao conferir autorização genérica, com poucos parâmetros, para que o Poder Executivo Municipal, mediante ato infralegal, conceda benefício fiscal, viola o princípio da legalidade e tipicidade tributária. O artigo 150, § 6º da Constituição da República, que é dispositivo de reprodução obrigatória para os Estados e Municípios, assevera, expressamente, que a concessão de subsídio ou isenção, crédito presumido, anistia ou remissão, redução de base de cálculo, relativos a impostos, só pode ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, com os parâmetros necessários a tal concessão.** O tributo deve estar estabelecido na Lei, com os elementos básicos para a sua instituição (hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), razão pela qual não se faz possível a delegação ao Chefe do Poder Executivo de tais aspectos essenciais da norma jurídica tributária. Outrossim, a delegação ampla e genérica, tal qual realizada, viola, igualmente o Princípio da separação de Poderes, pois transfere a função de legislar, conferida ao Poder Legislativo. Nesse sentido, precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, deste Eg. Órgão Especial e o parecer do Ministério Público. Procedência da representação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de Barra Mansa, com efeitos ex-tunc. (TJ-RJ - ADI: 00640091020168190000, Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 17/08/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/08/2020) (g.n.).

Ressalte-se, ademais, que, embora o Projeto de Lei nº 259/2025 revele inegável relevância no plano social e ambiental, a presente análise reveste-se de caráter estritamente jurídico e técnico, não se prestando à apreciação política ou de mérito legislativo, a qual extrapola a esfera de atribuições desta Coordenadoria.

Sob a ótica legal e fiscal, constata-se que a efetividade e a conformidade normativa da proposição poderiam ser significativamente aprimoradas mediante a adoção de medidas juridicamente consistentes e fiscalmente sustentáveis, tais como o incentivo a programas educativos, a realização de campanhas de conscientização ou a concessão de subvenções diretas. Tais alternativas, ao induzirem a modificação de comportamentos sociais de forma estruturada, apresentam a vantagem de não comprometer a arrecadação tributária, nem ensejar renúncia de receita de expressão relevante, assegurando, por conseguinte, a manutenção da capacidade financeira do Município.

À luz do exposto, conclui-se que, conquanto o Projeto de Lei nº 259/2025 possua mérito e relevância social indiscutíveis, não deve prosperar na forma em que se encontra redigido. Impõe-se sua revisão, de modo a contemplar integralmente os requisitos legais atinentes à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, à instituição de mecanismos de compensação da renúncia de receita e à definição objetiva e precisa dos critérios de concessão do benefício fiscal. Apenas mediante tais adequações será possível compatibilizar a promoção de práticas sustentáveis com a observância dos princípios da responsabilidade fiscal e da boa governança orçamentária.

Diante do quadro delineado, submete-se o presente expediente a este Gabinete, com a sugestão de que o Poder Executivo manifeste-se contrariamente à aprovação da proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136

[1] https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=category&id=560&Itemid=675;

[2] [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9-%20Mococa-%20ren%C3%Bancia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc;](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9-%20Mococa-%20ren%C3%Bancia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc)

[3] TC 72.012.015.17-88; TC nº 010052/2018; TC nº 72-002.436.18-90.



Pedro Ivo Gândra
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 05/09/2025, às 13:08.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 05/09/2025, às 13:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **141929393** e o código CRC **45FED7E8**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2025/0002516-9

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 141930254

Processo nº 6010.2025/0002516-9;

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP);

Assunto: Projeto de Lei nº 259/2025, de autoria do Vereador Sansão Pereira, que cria o Selo Municipal Sustentável para Condomínios Residenciais que adotam práticas sustentáveis no âmbito do município de São Paulo. **Pedido de subsídios.**

CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº131153334), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 141771386), da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. nº140797273, 141441916 e 141663458) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 141929393), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 259, de 2025.

Cumpre mencionar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo tem reiteradamente apontado, em suas manifestações, a necessidade de maior rigor no tratamento das renúncias de receita promovidas pela Municipalidade, a exemplo dos processos TC/000377/2019 e TC/004572/2024. De forma ainda mais enfática, o Relatório TC/005344/2020, nos itens 3.9.2 e seguintes, questiona as renúncias de receitas registradas no exercício de 2019, cujo montante foi estimado em R\$ 13,3 bilhões, destacando suas implicações no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal e consignando, inclusive, que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

À vista do exposto, e sem desconsiderar os propósitos meritórios que inspiram a iniciativa legislativa em exame, conclui-se que o Projeto de Lei não reúne condições de prosperar na forma apresentada.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire
Secretaria Municipal da Fazenda
Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 05/09/2025, às 14:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **141930254** e o código CRC **2BF3ECE0**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE DIVISÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E PLANEJAMENTO TERRITORIAL

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0002516-9

Informação SVMA/CPA/DEAPT Nº 141174862

São Paulo, 25 de agosto de 2025.

INF_TECNICA_919_CPA_DEAPT_2025

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 259/2024, de autoria do Vereador Sansão Pereira, que "Cria o Selo Municipal Sustentável para Condomínios Residenciais que adotam práticas sustentáveis no âmbito do município de São Paulo.". Pedido de Subsídios.

SVMA/CPA

Sra. Coordenadora,

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil (doc. N º 131153334) para que sejam respondidas as indagações feitas no doc. SEI [6010.2025/0002516-9](#), bem como para análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 259/2024, de autoria do Vereador Sansão Pereira, que "Cria o Selo Municipal Sustentável para Condomínios Residenciais que adotam práticas sustentáveis no âmbito do município de São Paulo."

Em atendimento aos Encaminhamento SVMA/AJ Nº [131318976](#) e Encaminhamento SVMA/CPA Nº [131367726](#), segue nossa informação.

O Projeto de Lei nº 259/2024 estabelece:

Art. 1º Fica criado o Selo Municipal Sustentável para Condomínios Residenciais que adotam práticas sustentáveis no âmbito do município de São Paulo.

Art. 2º A verificação será realizada através de um check-list inspirado em boas práticas e nos parâmetros de demais certificações voltadas a ações sustentáveis as quais têm como base quatro eixos estruturantes:

- I. a educação ambiental dos seus condôminos;
- II. a gestão de resíduos;
- III. a eficiência energética; e
- IV. o uso racional da água.

Ressalte-se que o PL informa que as práticas sustentáveis serão verificadas “através de um *check-list* inspirado em boas práticas e nos parâmetros de demais certificações voltadas a ações sustentáveis”. Entretanto, não define os elementos que devem compor o mencionado “check-list”.

A ausência dos componentes desse check-list e, ainda, a citação de “boas práticas e parâmetros de demais certificações voltadas a ações sustentáveis” sem definição de quais seriam as boas práticas e ações sustentáveis, inviabilizam a mensuração dos benefícios que comprovem as práticas estabelecidas pela proposta.

A imprecisão também se apresenta quanto aos “quatro eixos estruturantes”, pois não há critérios para a valoração dessas ações.

Além disso, de acordo com o Art. 6º:

O Selo Municipal Sustentável para Condomínios Residenciais será válido por cinco anos, podendo ser renovado por igual período.

A concessão do incentivo por 5 (cinco) anos, renovável por mais cinco anos, não exige a comprovação periódica de que as ações continuam em vigor durante a os dez anos da validade do benefício, considerando que os requisitos citados são suscetíveis à falta de manutenção das ações propostas, questionando-se a permanência dessas práticas.

A **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000** estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal e determina:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado

no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Conforme já analisado pela Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 140797273, o Projeto de Lei em análise não atende às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, pois não apresenta as estimativas do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação da renúncia de receita proposta.

Em que pese a importância da propositura quanto ao incentivo de práticas sustentáveis, a inexistência de parâmetros que permitam a mensuração do atingimento dos objetivos propostos e o não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, não recomendamos o prosseguimento do Projeto de Lei nº 259/2024.

É a nossa manifestação.

Tokiko Akamine
SVMA/CPA/DEAPT

Lígia Pinheiro de Jesus
Diretor de Divisão
SVMA/CPA/DEAPT



Tokiko Akamine
Especialista em Desenvolvimento Urbano
Em 25/08/2025, às 16:37.



Ligia Pinheiro de Jesus
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 27/08/2025, às 16:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **141174862** e o código CRC **3BEFC46F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CULTURA DE PAZ

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0002516-9

Informação SVMA/UMAPAZ Nº 141656231

São Paulo, 01 de setembro de 2025.

SVMA/AJ

Em atendimento à solicitação 131318976 acerca do Projeto de Lei nº 259/2024, que “Cria o Selo Municipal Sustentável para Condomínios Residenciais que adotam práticas sustentáveis no âmbito do município de São Paulo”, cumpre-nos apresentar considerações na perspectiva da educação ambiental, considerando os princípios, diretrizes e desafios relacionados à sua implementação.

Observa-se que a educação ambiental é citada como um dos eixos estruturantes para a obtenção da certificação. No entanto, a forma como o tema é apresentado no texto não permite compreender de que modo este eixo seria efetivamente trabalhado.

A educação ambiental se estabelece como um processo contínuo, participativo e crítico, conforme a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795/1999) e a Política Municipal de Educação Ambiental (Lei nº 13.325/2002). O PL, tal como está redigido, não assegura a continuidade dessas práticas nem prevê ações que articulem moradores, funcionários e prestadores de serviço.

A ausência de parâmetros que definam as práticas a serem consideradas, bem como a inexistência de mecanismos de acompanhamento e avaliação, representam um risco à efetividade das atividades e ao intuito da educação ambiental de promover mudanças significativas na cultura e no cotidiano dos moradores.

Ademais, não se verifica no PL a previsão de integração com as ações e programas já desenvolvidos pela Prefeitura de São Paulo nessa área, como o Plano Municipal de Educação Ambiental (PMEA-SP), o que fragiliza a coerência institucional e reduz o potencial de efetividade da proposta.

Cumpre-nos salientar que, ainda que se reconheça a relevância de valorizar iniciativas sustentáveis, o texto apresentado não assegura que o eixo da educação ambiental seja implementado em sua plenitude, carecendo de definições mais claras que permitam não apenas a adesão, mas sobretudo a continuidade e a consistência das práticas educativas. Assim, a Coordenação de Educação Ambiental da SVMA, coaduna com a manifestação da área técnica de planejamento - SVMA/CPA, conforme doc SEI 140768998, reiterando a inviabilidade da propositura nos termos apresentados.



Isabela Grilo Pessoni
Assessor(a)

Em 01/09/2025, às 16:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **141656231** e o código
CRC **411CC9BC**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0002516-9

Parecer SVMA/AJ Nº 141997289

São Paulo, 05 de setembro de 2025.

SVMA/AJ

Senhora Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de processo administrativo autuado para tratar do Projeto de Lei nº 259/2025, de autoria do Vereador Sansão Pereira, que "Cria o Selo Municipal Sustentável para Condomínios Residenciais que adotam práticas sustentáveis no âmbito do município de São Paulo."

Em atenção ao solicitado pela Casa Civil/ATL, o processo foi submetido à análise da SF, da SMUL, da SPRegula e desta SVMA para manifestação (131153334).

No âmbito da SVMA, foram registradas as seguintes considerações principais:

a) a inexistência de parâmetros que permitam a mensuração do atingimento dos objetivos propostos e o não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. (141174862 – SVMA/CPA/DEAPT)

b) "A ausência de parâmetros que definam as práticas a serem consideradas, bem como a inexistência de mecanismos de acompanhamento e avaliação, representam um risco à efetividade das atividades e ao intuito da educação ambiental de promover mudanças significativas na cultura e no cotidiano dos moradores.

Ademais, não se verifica no PL a previsão de integração com as ações e programas já desenvolvidos pela Prefeitura de São Paulo nessa área, como o Plano Municipal de Educação Ambiental (PMEA-SP), o que fragiliza a coerência institucional e reduz o potencial de efetividade da proposta." (141656231 – SVMA - UMAPAZ)

É o relato do essencial.

Nesses termos, o processo foi submetido a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação jurídica que couber.

Primeiramente, convém destacar, que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A Secretaria Municipal da Fazenda, por suas áreas técnicas, já apresentou diversos argumentos contrários ao prosseguimento do PL, o qual corroboramos neste momento, por sua importância e já seriam suficientes para o seu não prosseguimento.

Ocorre que, não bastasse tal situação, sob o ponto de vista ambiental as áreas técnicas desta pasta se manifestaram desfavoravelmente ao prosseguimento do projeto, cabendo destacar o que segue:

Ausência de parâmetros mensuráveis e indicadores ambientais objetivos:

“O PL informa que as práticas sustentáveis serão verificadas “através de um *check-list* inspirado em boas práticas e nos parâmetros de demais certificações voltadas a ações sustentáveis”. Entretanto, não define os elementos que devem compor o mencionado “check-list”.

A ausência dos componentes desse check-list e, ainda, a citação de “boas práticas e parâmetros de demais certificações voltadas a ações sustentáveis” sem definição de quais seriam as boas práticas e ações sustentáveis, inviabilizam a mensuração dos benefícios que comprovem as práticas estabelecidas pela proposta.” (SVMA/CPA/DEAPT)

Incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal:

A proposta não apresenta estimativas de impacto orçamentário-financeiro nem prevê medidas de compensação da renúncia de receita, o que contraria o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Ausência de mecanismos de acompanhamento e avaliação:

A ausência de mecanismos de acompanhamento e avaliação, representam um risco à efetividade das atividades. ”

Não integração com programas já desenvolvidos por SVMA

Não se verifica no PL a previsão de integração com as ações e programas já desenvolvidos pela Prefeitura de São Paulo, como por exemplo o PMEA-SP.

Diante destas questões e de outras constantes das manifestações técnicas desta pasta, nos manifestamos contrários ao prosseguimento do presente projeto de lei. Encaminhamos o presente parecer, *sub censura*, para superior para deliberação, com a sugestão de posterior retorno à Casa Civil/ATL para conhecimento e prosseguimento.

Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP nº 290.245
SVMA/AJ



Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador(a) do Município
Em 05/09/2025, às 15:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **141997289** e o código
CRC **52956E4B**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0002516-9

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 142023306

São Paulo, 05 de setembro de 2025.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora do Município,

Em atendimento ao solicitado no doc. SEI 131153334, retorno-lhe o presente para conhecimento das manifestações exaradas pela Coordenação de Planejamento Ambiental (140768998) Coordenação de Educação Ambiental e Cultura de Paz - UMAPAZ (141656231) e pela Assessoria Jurídica (141997289), **que opinam pela inviabilidade do PL nº 259/2025 e que endosso.**

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Tamires Carla de Oliveira
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Tamires Carla de Oliveira
Chefe de Gabinete
Em 05/09/2025, às 16:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142023306** e o código CRC **4996E358**.